



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 023.535/2010-5	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Paraíso do Tocantins/TO. RECORRENTE: E2 engenharia Ltda. (R001 – Peças 31/32). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4279/2012 (Peça 5, p. 10/11) que manteve o Acórdão 3346/2011 (Peça 4, p. 17/18). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial ITENS RECORRIDOS: Inteiro teor.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não Há.* Data de protocolização do recurso: 21/9/2012 (Peça 31, p. 1). *Cumprir ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que foi feita a notificação da recorrente. Não se pode concluir pela regular notificação somente pela emissão do expediente contido à Peça 17, em razão da falta de assinatura da Notificação 806/2012 – TCU/Secex-TO. Também não há nos autos a juntada do Aviso de Recebimento, haja vista que a referida notificação retornou com a informação “ao remetente” (Peça 22). Resta-se, assim, prejudicada a análise da tempestividade.	N/a	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	X	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 7, p. 5).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, o Embargante alega a existência de omissões, contradições e obscuridades no Acórdão 4279/2012 – 1ª Câmara, posto que o <i>decisum</i> “deixou de enfrentar os argumentos e as provas colacionadas aos autos em flagrante prejuízo à conclusão decisória”. Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade.	X	



<p>Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.</p> <p>Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, faz-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes Embargos de Declaração, conforme solicitado pelo E. Relator no Despacho de Peça 34. Tal medida também encontra guarida no art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240, de 23/12/2010.</p>		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:		
3.1. sejam conhecidos os Embargos de Declaração , suspendendo-se os efeitos, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;		
3.2. os autos sejam encaminhados à 4ª Diretoria Técnica desta Secretaria, para análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.		
SAR/SERUR, em 8/10/2012.	Giuliano Bressan Geraldo Chefe do SAR Matrícula 6559-5	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>